



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10825.000212/97-52
SESSÃO DE : 21 de março de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.202
RECURSO Nº : 120.490
RECORRENTE : MÁRCIO ALBERTO MAGANHA E OUTROS
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO – AÇÃO PENAL.

A discussão promovida pela recorrente susta apenas os atos da cobrança executiva e não os do processo administrativo fiscal.

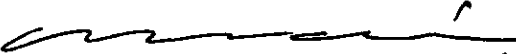
(Art. 62, parágrafo único, Decreto nº 70.235/72).

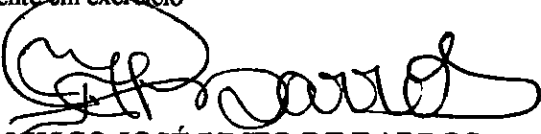
RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de março de 2000


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Presidente em exercício


FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS
Relator

11 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausente o Conselheiro MOACYR ELOY DE MEDEIROS.

RECURSO Nº : 120.490
ACÓRDÃO Nº : 301-29.202
RECORRENTE : MÁRCIO ALBERTO MAGANHA E OUTROS
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS

RELATÓRIO

Por manter em seu poder 29.460 (vinte e nove mil quatrocentos e sessenta) maços de cigarros procedentes do Paraguai, desacompanhados de qualquer documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 10825.003/97, de 11 de março de 1997, foi lavrado o Auto de Infração aplicando-se a pena de perdimento da mercadoria nos termos do disposto no art. 514, inciso X, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, procedimento este, tratado em Auto de Infração distinto.

Pelas mesmas razões acima expostas, foi lavrado também o Auto de Infração nº 0002212/97-52, aplicando-se a multa prevista no art. 519, do mesmo dispositivo legal, com alteração introduzida pelo art. 10, da Lei nº 8.218/91, no valor de R\$ 1.473,00 (Hum mil, quatrocentos e setenta e três reais).

O Contribuinte foi regularmente intimado e, através do Aviso de Recebimento nº RR79291929 tomou ciência do mencionado processo em 24/04/97 (fl. 21 a 24).

Em 26/05/97, o Contribuinte apresentou à Agência da Receita Federal em Jaú, SP, impugnação tempestiva (fls. 25 a 28), argumentando que o referido Auto de Infração foi elaborado com base em um Auto de Prisão em Flagrante Delito, cuja veracidade a Requerente está impugnando como peça coercitiva que não passou pelo crivo do contraditório judicial, encontrando-se portanto, *sub judice*, não podendo por isso ser fato gerador da lavratura do Auto de Infração bem como não pode prosperar a multa em questão.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto – SP, toma ciência, consolida a exigência contida no mencionado Auto de Infração nº 10825000212/97-52, solicita a revisão dos cálculos com fundamento no art. 10 da Lei nº 8.218/91 e art. 3º, inciso I, da citada Lei; e, caso necessário, solicita a retificação dos valores, reabrindo prazo para impugnação (fls. 29 e 30).

A Seção de Fiscalização procedeu à retificação regularmente e deu ciência à interessada (fls. 34 a 38).

RECURSO Nº : 120.490
ACÓRDÃO Nº : 301-29.202

Tempestivamente, o Contribuinte apresentou impugnação ratificando os argumentos anteriormente demonstrados de que o Auto de Infração foi elaborado tendo como fato gerador um Auto de Prisão em Flagrante Delito, cuja veracidade está sendo contestada, encontrando-se, portanto, *sub judice*. Apresentou a Certidão de Objeto e Pé emitido em 24/12/98, pela 8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo – 1ª Vara Federal de Bauru, informando que os autos se encontram em poder do Ministério Público Federal (fls. 39 a 45).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, argumenta não existir nenhuma razão para sobrestar o julgamento deste processo administrativo, pois os elementos constantes dos autos são suficientemente esclarecedores da infração cometida pela impugnante. Desta forma, respalda o correto procedimento fiscal, devendo ser mantida a exigência tal como foi constituída, solicitando cientificar o Interessado da decisão, intimando-o ao recolhimento das quantias a que ficou obrigado, observando a faculdade da interposição de um recurso ao Egrégio Conselho de Contribuintes dentro do prazo legal (fls. 46 a 53).

O Contribuinte apresentou tempestivamente recurso com os seguintes requerimentos:

1. Pedido de Cancelamento da

Impugnação pelo fato de que o processo em pauta está sendo analisado pela Justiça Federal da cidade de Bauru – SP, enviando Certidão Narratória do referido processo, emitida em 06/08/99, e solicita cancelamento da multa visto que o contribuinte presta serviços para o seu próprio sustento e por ser pobre na acepção da palavra, não tem condições de arcar com os valores cobrados, apresentando atestado de pobreza (fls. 54 a 56).

2. Pedido de Impugnação

Solicita impugnação pelo fato do processo em pauta estar sendo analisado pela Justiça Federal da cidade de Bauru – SP, apresentando Certidão Narratória, emitida em 06/08/99, da 1ª Vara Federal de Bauru, até que se complete a fase processual (fls. 57 a 59).

Às fls. 62 a 69, encontra-se acostada aos autos, decisão proferida pela 2ª Vara Federal de Bauru deferindo a Antecipação da Tutela Jurisdicional para determinar à União que deixe de exigir o recolhimento de 30% (trinta por cento) da

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

**RECURSO Nº : 120.490
ACÓRDÃO Nº : 301-29.202**

exigência fiscal, estando o Contribuinte beneficiado pelo deferimento da antecipação de tutela jurisdicional (fls. 62/67) em Ação Civil Pública contestando a Medida Provisória nº 1863-52, art. 32, reeditada em 27/08/99.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.490
ACÓRDÃO Nº : 301-29.202

VOTO

Considerando que, de acordo com o artigo 62, parágrafo único, do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, a discussão promovida pela recorrente não impede que se efetive o lançamento e nem acarreta a paralização do processo administrativo.

Considerando que, instaurado o processo administrativo este deve ter curso até seu final sustados, contudo, os atos executórios; unicamente, os atos da cobrança executiva é que ficam vedados e não os do processo administrativo fiscal.

Considerando o fato de as declarações da impugnante, contidas no “Auto de Prisão em Flagante Delito”, serem comprometedoras e suficientemente esclarecedoras da infração cometida pela recorrente respaldando o correto procedimento fiscal, conforme claramente exposto pela autoridade de primeira instância, e,

Considerando o fato de estar resguardado, também, o direito do recorrente, caso venha a ser declarada sua inocência na ação penal.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2000



FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10825.000212/97-52

Recurso nº : 120.490

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.202

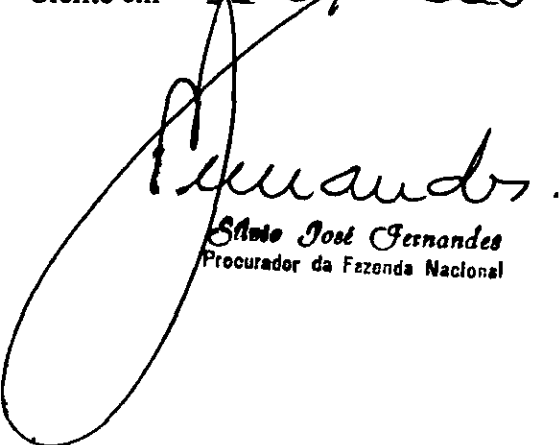
Brasília-DF, 17 de maio de 2000.

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em

11.07.2000.


Sérgio José Fernandes
Procurador da Fazenda Nacional